



C0054352A

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 1.995, DE 2015**  
**(Dos Srs. Andres Sanchez e Elcione Barbalho)**

Altera o caput do art. 8º da Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, para prorrogar até 31 de dezembro de 2019 os benefícios fiscais na importação de equipamentos ou materiais esportivos destinados à preparação dos atletas olímpicos e paraolímpicos.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-879/2015.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 8º da Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º - Até 31 de dezembro de 2019, é concedida isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes na importação de equipamentos ou materiais esportivos destinados às competições, ao treinamento e à preparação de atletas e equipes brasileiras.”  
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo deste Projeto de Lei é prorrogar até 31 de dezembro de 2019 os benefícios fiscais concedidos à importação de equipamentos ou materiais esportivos destinados às competições, ao treinamento e à preparação de atletas e equipes brasileiras que participarão dos jogos olímpicos, paraolímpicos, pan-americanos, parapan-americanos, nacionais e mundiais, que de acordo com o texto atual da Lei nº 10.451, de 2002, se encerra em 31 de dezembro de 2015.

Trata-se de uma medida justa, tendo em vista a necessidade de se prorrogar estes benefícios fiscais para viabilizar uma melhor preparação dos nossos atletas, com foco em um melhor desempenho do Brasil nos jogos olímpicos, paraolímpicos, pan-americanos e parapan-americanos.

Ante o exposto e considerando a relevância desta medida para melhorar a performance brasileira em tais jogos, gostaria de contar com o apoio dos nobres colegas nesta Casa para a rápida aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em, 18 de junho de 2015.

**Deputado ANDRES SANCHEZ**

**Deputada ELCIONE BARBALHO**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 10.451, DE 10 DE MAIO DE 2002**

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 8º Até 31 de dezembro de 2015, é concedida isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes na importação de equipamentos ou materiais esportivos destinados às competições, ao treinamento e à preparação de atletas e equipes brasileiras.

§ 1º A isenção de que trata o caput aplica-se exclusivamente às competições desportivas em jogos olímpicos, paraolímpicos, pan-americanos, parapan-americanos, nacionais e mundiais.

§ 2º A isenção aplica-se a equipamento ou material esportivo, sem similar nacional, homologado pela entidade desportiva internacional da respectiva modalidade esportiva, para as competições a que se refere o § 1º.

§ 3º Quando fabricados no Brasil, os materiais e equipamentos de que trata o caput deste artigo são isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 12.649, de 17/5/2012](#)).

Art. 9º São beneficiários da isenção de que trata o art. 8º desta Lei os órgãos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e suas respectivas autarquias e fundações, os atletas das modalidades olímpicas e paraolímpicas e os das competições mundiais, o Comitê Olímpico Brasileiro - COB e o Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB, bem como as entidades nacionais de administração do desporto que lhes sejam filiadas ou vinculadas. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 11.827, de 20/11/2008](#))

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**